



**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010576-11.2012.815.0011.**

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Rosa Felinta Wanderley.

ADVOGADO: Arsênio Válter de Almeida Ramalho (OAB/PB 3119).

1ª APELADA: Clínica Santa Clara Ltda.

ADVOGADO: Alexei Ramos de Amorim (OAB/PB 9164).

2ª APELADA: Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico

ADVOGADO: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB/PB 13040)

**EMENTA:** AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXIGÊNCIA DE CHEQUE CAUÇÃO PARA ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. DENUNCIÇÃO À LIDE DA UNIMED. DEFERIMENTO. DEMANDA ANTERIOR AJUIZADA EM DESFAVOR DA REFERIDA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. **APELAÇÃO.** PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ATAQUE DIRETO AO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** PRIMEIRA AÇÃO AJUIZADA COM O INTUITO DE RESPONSABILIZAR A UNIMED PELA AUSÊNCIA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM A PRESENTE DEMANDA. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, I, DO CPC/2015. DENUNCIÇÃO À LIDE DE EMPRESA QUE NÃO COMETEU O ATO QUE ENSEJOU O PEDIDO INDENIZATÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBA HONORÁRIA DO CAUSÍDICO DA DENUNCIADA A CARGO DA DENUNCIANTE. PROVA DA EXIGÊNCIA DO CHEQUE CAUÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

1. Inexiste violação ao princípio da dialeticidade quando as Razões Recursais atacam diretamente os fundamentos empregados na Sentença.
2. Não havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido da presente Demanda com a primeira Ação cuja Sentença transitou em julgado, não há que se falar em coisa julgada a ensejar a extinção do processo sem a resolução do mérito.
3. A parte denunciada que não cometeu o suposto ato ilícito objeto da lide é parte ilegítima para figurar no polo passivo da Ação de Indenização por Danos Morais dele decorrentes.
4. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo o mérito quando reformar sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

5. “Em tendo a litisdenunciada reconhecida, por sentença, sua ilegitimidade passiva, por certo que a denunciante há de responder pelos encargos processuais decorrentes da intervenção dela (denunciada) na lide, dado que pelo postulado da causalidade que orienta a fixação de encargos de sucumbência, quem deu causa ao ingresso de outra pessoa na lide, responde por aqueles ônus na hipótese de insucesso processual.” (TRF 3ª Região - AC 34484 SP 2002.03.99.034484-3 - Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y – Julgamento 15 de Junho de 2011 – Relator JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY)

6. A exigência de emissão de cheque caução para atendimento médico-hospitalar, embora constitua prática abusiva ensejadora de danos morais, deve ser devidamente demonstrada pela parte Demandante, por constituir fato constitutivo do direito por ela alegado.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0010576-11.2012.815.0011, em que figuram como Apelante Rosa Felinta Wanderley e como Apeladas a Clínica Santa Clara Ltda. e a Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial**.

#### **VOTO.**

**Rosa Felinta Wanderley** interpôs **Apelação** contra Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 251/252v, que extinguiu sem resolução do mérito a Ação de Indenização por Danos Morais por ela ajuizada em desfavor da **Clínica Santa Clara Ltda.** e da litisdenunciada **Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico**, ao fundamento de que restou caracterizada a coisa julgada em razão da homologação de acordo nos autos processo de nº 001.2012.011999-3, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) para os causídicos de cada Promovida, aplicando a condição suspensiva da exigibilidade por ser beneficiária da gratuidade da Justiça.

Em suas razões, f. 255/266, alegou que a presente Demanda não é idêntica àquela ajuizada em desfavor da operadora do plano de saúde e que a exigência da Clínica ré de exigir cheque caução para garantir o atendimento médico de sua falecida filha, Iara Naiane Wanderley, constitui prática ilícita caracterizadora de danos morais *in re ipsa*.

Requeru o provimento do Apelo, para que seja reformada a Sentença e julgado procedente o pedido indenizatório.

A Clínica Santa Clara Ltda. apresentou Contrarrazões, f. 269/280, arguindo a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade e argumentando, no mérito, que a Recorrente pretende ser indenizada pelo mesmo fato que ensejou o ajuizamento da primeira Ação.

Aduziu ainda a inexistência de provas de que foi exigida a emissão de cheque caução para que fosse realizado o atendimento de sua filha, pugnando pela manutenção do *Decisum*.

A Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico também apresentou Contrarrrazões, f. 293/300, asseverando a existência da coisa julgada e a inexistência de ato ilícito contra ela imputado, porquanto somente integrou a lide após o acolhimento da denunciação à lide pleiteada pela Clínica Santa Clara Ltda.

A Procuradoria de Justiça, f. 285/287, opinou pelo desprovemento do Recurso, por entender que restou configurada a identidade entre as causas.

### **É o Relatório.**

A Apelante, ao alegar que a Ação que ocasionou a configuração da suposta coisa julgada possui pedido e causa de pedir diversa da presente Demanda, ataca diretamente o fundamento da Sentença, inexistindo violação ao princípio da dialeticidade, pelo que **rejeito a preliminar arguida em Contrarrrazões pela Clínica Santa Clara Ltda.**

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

A Ação Indenizatória de nº 001.2012.011999-3, ajuizada pela Recorrente em desfavor da UNIMED, objetivava responsabilizá-la pela negativa de cobertura a sua falecida filha, que era conveniada e necessitava de atendimento médico-hospitalar emergencial, enquanto a presente Ação, proposta inicialmente somente em face da Clínica Santa Clara Ltda, refere-se unicamente ao dano moral causado pela suposta exigência prévia da emissão de cheque caução para que fosse viabilizada a internação.

Considerando, portanto, que não há similaridade de causa de pedir e pedido entre os processos supracitados, não há que se falar em coisa julgada, razão pela qual é impositiva a retificação da Sentença extintiva, sendo possível o julgamento imediato do mérito da Ação, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015<sup>1</sup>, porquanto já houve o esgotamento da fase instrutória.

A UNIMED, embora tenha ingressado na lide em razão do deferimento do pedido de denunciação à lide feito pela Clínica Santa Clara Ltda., f. 157, não possui legitimidade para atuar no polo passivo da lide, pois, conforme mencionado, a Ação limita-se a aferir a responsabilidade pela eventual exigência prévia de cheque caução para atendimento hospitalar, ato que não pode ser imputado a quem não o cometeu, **motivo pelo qual decreto a ilegitimidade passiva da operadora de plano de saúde denunciada, devendo a denunciante arcar com a verba honorária do seu advogado, porquanto foi ela quem deu causa ao seu ingresso na lide<sup>2</sup>.**

<sup>1</sup> Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...].

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I – reformar sentença fundada no art. 485;

<sup>2</sup> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. REGULARIZAÇÃO DE VEÍCULO. ADULTERAÇÃO DA NUMERAÇÃO IDENTIFICADORA DO MOTOR. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE

Os Tribunais de Justiça Pátrios firmaram entendimento de que a imposição de emissão de cheque caução para o atendimento hospitalar, embora constitua prática abusiva ensejadora de danos morais, deve ser devidamente demonstrada pela parte Demandante<sup>3</sup>, porquanto trata-se de fato constitutivo do direito por ele alegado.

No caso, a Promovente colacionou aos autos a cópia de cheque emitido sem especificação do credor e aposição de data, f. 28, um termo de responsabilidade de pagamento de possíveis despesas hospitalares e depósitos prévios, f. 29, além da nota fiscal dos serviços prestados à filha da Recorrente e o respectivo recibo de

NOTÍCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS DE BOA-FÉ. DIREITO DE PROPRIEDADE. ART. 6º DA PORTARIA 171/02 DO DETRAN/RS. CABIMENTO DA REGULARIZAÇÃO MEDIANTE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO CRVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCUMBÊNCIA DO LITISDENUNCIANTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. [...]. Havia duas relações jurídicas processuais na espécie: uma autor-réu, outra litisdenunciante-litisdenunciado. A sucumbência do réu se vê, pelo princípio da causalidade, na primeira relação jurídica; a sucumbência do litisdenunciante se vê, pela ilegitimidade passiva do litisdenunciado conforme reconhecido em sentença, na segunda.... APELO DO AUTOR PROVIDO; NEGADO SEGUIMENTO AO APELO DO RÉU. (Apelação Cível Nº 70045494473, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/06/2015).

PROCESSO CIVIL E CIVIL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA LITISDENUNCIADA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELO DENUNCIANTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO. [...]. Em tendo a litisdenunciada reconhecida, por sentença, sua ilegitimidade passiva, por certo que a denunciante há de responder pelos encargos processuais decorrentes da intervenção dela (denunciada) na lide, dado que pelo postulado da causalidade que orienta a fixação de encargos de sucumbência, quem deu causa ao ingresso de outra pessoa na lide, responde por aqueles ônus na hipótese de insucesso processual. Irretocável, portanto, a condenação ao pagamento de verba honorária em prol da litisdenunciada por parte da denunciante. [...]. (TRF 3ª Região - AC 34484 SP 2002.03.99.034484-3 - Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y – Julgamento 15 de Junho de 2011 – Relator JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY)

<sup>3</sup> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTURAL. PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE O CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO QUE LEVOU À MORTE PRECOCE DA GENITORA DO APELANTE, DECORRENTE DA DEMORA NO EFETIVO TRATAMENTO EMERGENCIAL CONDICIONADO A APRESENTAÇÃO DE CHEQUE-CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO RECLAMADO, A TEOR DO ARTIGO 333, I DO CPC. LAUDO PERICIAL ATESTANDO NÃO TER HAVIDO DESVIO DE CONDUTA PROFISSIONAL DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS OU DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE RÉ ENVOLVIDOS NO ATENDIMENTO. APELAÇÃO AUTURAL QUE REJEITADA A PRELIMINAR NEGA-SE PROVIMENTO. [...]. 4 No mérito, sabe-se que a prática da exigência de caução para as internações hospitalares em situações de emergência configura prática abusiva, amplamente combatida pelos juristas pátrios, acarretando, em regra, o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico realizado sob o estado de perigo. Insta lembrar, ainda, que a exigência de cheque-caução, neste panorama, passou a configurar o crime previsto no art. 135 A do Código Penal, punível com detenção e multa. No entanto, para a hipótese que se apresenta o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, conforme determina o artigo 333, I do CPC, não se vislumbrando, na hipótese, qualquer falha na prestação do serviço pelo réu. [...]. (TJRJ - APL 00147627920118190212 RJ - Órgão Julgador VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR – Publicação 03/06/2015 – Julgamento 27 de Maio de 2015 – Relator DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CHEQUE CAUÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS. COBRANÇA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. POSSIBILIDADE. 1. Não emergem dos

pagamento, f. 30/31, os quais não informam a emissão prévia ou devolução de cheque caução.

É importante consignar, por oportuno, que o Juízo oportunizou às partes a especificação das provas, tendo a Apelante arrolado testemunhas que não compareceram à audiência de instrução, f. 213 e f. 221/223, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia, pelo que não comprovou o dano moral por ela almejado.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para, afastando a extinção sem resolução do mérito pela coisa julgada, com fulcro no art. 1.013, §3º, I, do CPC de 2015, decretar a ilegitimidade passiva *ad causam* da Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico e, com relação à Clínica Santa Clara Ltda., julgar improcedente o pedido indenizatório, condenando esta a pagar os honorários advocatícios fixados na Sentença em favor do causídico da operadora do plano de saúde, por ter dado causa ao seu ingresso na lide, mantendo-se, todavia, o ônus sucumbencial remanescente sob a responsabilidade da Recorrente, com a ressalva da condição suspensiva da inexigibilidade.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 31 de janeiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

autos provas de que o hospital exigiu cheque caução para internar o paciente. Desrespeito aos termos do artigo 333 , inciso I , do CPC . 2. Perpetrado entre as partes um negócio jurídico que acarretou obrigações para ambas, deve-se cumprir o acordado. Ademais, em regra, todo serviço prestado, seja médico-hospitalar ou não, tem que ser pago, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é vedado pela legislação brasileira. 3. Sentença que julgou improcedentes os pedidos de anulação de cheque c/c indenização por danos morais mantida. 4. Recurso desprovido. (TJMA - APL 0015917-28.2008.8.10.0001 - Orgão Julgador TERCEIRA CÂMARA CÍVEL – Publicação 17/03/2016 – Julgamento 14 de Março de 2016 – Relator LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

Plano de saúde. Ação de indenização por danos morais. Recusa de cobertura de cobertura de parto. Alegação de carência contratual. Autores que não se desincumbiram do ônus de comprovar a redução do prazo de carência para parto. Ausência de provas no sentido de que o atendimento hospitalar tenha sido condicionado à prestação de cheque caução, bem como da ocorrência de sofrimento fetal. Sentença de improcedência. Manutenção. Recurso improvido. (TJSP - APL 01770020220108260100 SP - Orgão Julgador 2ª Câmara de Direito Privado – Publicação 15/06/2016 – Julgamento 14 de Junho de 2016 – Relator José Joaquim dos Santos)